

1. Enquadramento jurídico relativo ao Despacho n.º 8/2022, de 13 de dezembro de 2022, no que diz respeito ao adiamento da faturação eletrónica:

- i. O ponto 6 do referido Despacho refere que: “Até 31 de dezembro de 2023 sejam aceites faturas em formato em PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal”.

Ora, após um novo despacho relativamente ao adiamento da faturação eletrónica, nomeadamente, a aceitação de faturas em formato PDF até Dezembro de 2023, a DigitalSign - Certificadora Digital, S.A., enquanto Prestador Qualificado de Serviços de Confiança (PQSC), como tal considerado ao nível da União Europeia, ao abrigo do Regulamento (UE) n. 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho (Regulamento eIDAS), fazendo parte da *trusted list*, e como tal credenciada junto do Gabinete Nacional de Segurança, em Portugal, vem entender o seguinte:

- a) O Despacho n.º 8/2022 não vem alterar, de forma cabal, qualquer um dos outros requisitos aplicáveis à faturação eletrónica, designadamente, aqueles que estão preconizados nos artigos 6.º e 12.º do o Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, onde se consagra a necessidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços garantir a autenticidade e integridade de uma fatura eletrónica. Estes requisitos são aplicáveis, de forma transversal, a todas as faturas eletrónicas independentemente do seu formato (seja PDF, JPEG, XML ou outro).
- b) Deste modo, entende-se que o presente Despacho não interfere ou protela a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 28/2019, no que toca à necessidade de garantir a autenticidade e integridade de uma fatura eletrónica, tal como preconizam os artigos supramencionados.

Deverá ainda ser sublinhado que a necessidade de garantir a autenticidade e integridade de uma fatura eletrónica assume particular relevância no contexto atual, na medida em que visa evitar a fraude e a cibercriminalidade, protegendo as partes que integram a relação comercial de potenciais ciberataques, designadamente, através da interceção de comunicações como o *e-mail*, onde há lugar à impersonificação do fornecedor legítimo, alterando os dados de pagamento da respetiva fatura eletrónica. Destarte, sem um mecanismo que garanta a autenticidade e integridade da fatura eletrónica, tal como preveem os artigos 6.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, as empresas e consumidores, serão deixados à mercê deste tipo de ataques informáticos, que podem resultar em avultados prejuízos para todos os intervenientes na relação comercial.

CONCLUSÃO:

O Despacho n.º 8/2022 não faz qualquer menção aos requisitos preconizados nos artigos 6.º e 12.º do o Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, nomeadamente, que os sujeitos passivos devem garantir a autenticidade da origem, a integridade do conteúdo e legibilidade das faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos, através da aposição de uma assinatura eletrónica qualificada, da aposição de um selo eletrónico qualificado ou através da utilização de um sistema de

intercâmbio eletrónico de dados, desde que os respetivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do «Acordo tipo EDI europeu».

Ora, estes requisitos são aplicáveis a todo o tipo de faturas eletrónicas, independentemente do formato a ser utilizado.

Perante isto, as faturas em formato PDF devem ser consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal, desde que sejam cumpridos os requisitos preconizados no Decreto-Lei n.º 28/2019, garantido, desta forma, a autenticidade da origem, integridade do conteúdo e legibilidade das faturas eletrónicas. Só assim será possível dar cumprimento ao espírito da lei, protegendo o destinatário da fatura eletrónica, dada a aceção constante do artigo 12.º do aludido diploma legal.

Com os melhores cumprimentos,

O Departamento Jurídico.